

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

CD/22514.18899-00
|||||

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se os artigos 2º, 21 e da Medida Provisória nº 1.109/2022, nos seguintes termos:

“Art. 2º

§ 1º A adoção das medidas previstas no **caput** observará o disposto em ato específico do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecerá, os parâmetros e a definição do prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, permitida a prorrogação uma vez por até o mesmo período, se perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato específico do Poder Executivo federal, que deverá indicar as motivações da extensão com base nas circunstâncias concretas verificadas em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal.”

“Art. 21. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17, o prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos do FGTS, vencidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, ficará suspenso por noventa dias.”

“24.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal nos mesmos termos estabelecidos no §2º do art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP permite a adoção de uma série de excepcionalidades nas medidas trabalhistas que possam contribuir para a preservação dos empregos e da própria perenidade das empresas em meio a situações de calamidade pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225141889900>

CD225141889900*
|||||

Busca-se com esta emenda evitar que a adoção dessas medidas possa, na prática, ocorrer por tempo indeterminado, caracterizando uma fuga em âmbito local ao que é disposto pela legislação, mantendo uma exceção à aplicação das normas fundamentais trabalhistas por tempo incerto e sem a concretude da necessidade. A Constituição promove o reconhecimento das normas trabalhistas como autênticas fontes de direitos humanos, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput).

Para tanto, propõe-se que limites ao prazo estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência para adoção das medidas, permitido que seja prorrogado, enquanto durar o estado de calamidade pública, por igual período e apenas uma vez. Com esse objetivo, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225141889900>

CD/22514.18899-00
|||||

CD225141889900*